



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000550-46.2024.8.26.0160/50000, da Comarca de Descalvado, em que é embargante MARILENE MARIA SIMPLICIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDCL. Nº: 1000550-46.2024.8.26.0160/50000

COMARCA: DESCALVADO

EBTE.: MARILENE MARIA SIMPLÍCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EBDO.: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

JUIZ: RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO

VOTO Nº: 7584

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante. A embargante alega omissão no acórdão por não considerar requerimento administrativo e sustenta ter preenchido requisitos para a configuração do interesse de agir, além de questões sobre pagamento de taxa de serviço e produção antecipada de prova documental.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto ao requerimento administrativo e se os embargos de declaração são cabíveis para reapreciação da matéria.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apreciou as questões com fundamentação pertinente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC. A omissão legal refere-se a ponto não decidido que torna inexecutível o julgado, não sendo suficiente a omissão sobre argumento da parte.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reapreciação de matéria já fundamentada. 2. Não há omissão quando o acórdão apresenta fundamentos suficientes ao embasamento da decisão.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.803.251/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.10.2019.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Recorre a apelante.

Sustenta que o v. aresto padece de omissão pois *“deixou de observar o requerimento administrativo enviado pela embargante às fls. 26/32”* (fls. 02). Alega ter preenchido todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir; *“quanto ao pagamento da taxa de custo do serviço, ficou demonstrado que, conforme a tese definida no REsp 982.133/RS, respaldado no artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/1976, o pagamento deve ser realizado quando a empresa lhe exigir”* (fls. 04); que *“a produção antecipada de prova documental, requerida na vigência do CPC/2015, tem os mesmos requisitos que eram exigidos para ação cautelar para exibição de contratos e extratos bancários, quando em vigor o CPC/1973, estabelecidos pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, o REsp n. 1349453-MS”* (fls. 06).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“Cuida-se de “produção antecipada de provas”, alegando a autora que “tem sido cobrada por meio de mensagens texto, contatos telefônicos e outras plataformas de cobrança acerca de um débito com a parte requerida. Relatou ter entrado em contato para obter informações acerca do débito e que a requerida não lhe concedeu acesso aos dados. Relatou que as cobranças apontam um contrato de nº 2242130015486000261, datado de 04.06.2018 e no valor de R\$2.237,38. Relatou que pretende obter informação sobre a origem do débito. Relatou que a relação é de consumo e tem direito às informações. Postulou a exibição de documentos” (fls. 207).

O réu, por sua vez, alegou que “é mero agente de cobrança. Relatou que o débito foi cedido pelo Banco Santander do Brasil S/A” para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (fls. 207).

A r. sentença julgou improcedente o pedido ante ao fato de o réu não ser o titular do crédito, mas apenas cobrador contratado pelo cessionário, “logo, não tem obrigação de exibir o documento que se encontra na posse de terceiros” (fls. 208).

Pois bem.

Se intentava a autora o reconhecimento de que obrigado o réu, por lei ou contrato, à apresentação dos documentos, deveria ter buscado tal resultado pelo instrumento processual

adequado, qual seja, a ação autônoma de exibição de documentos, pelo procedimento comum.

No tom, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões dispares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a

prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e

seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.10.2019, DJe de 8.11.2019, destaquei)

In casu, o presente procedimento é de jurisdição voluntária, sem caráter litigioso, e o réu alegou não possuir o documento requerido, não cabendo a este Juízo fazer ilação ou consideração a respeito da valoração da prova que se pretendia produzir ou dos fatos alegados pela autora.

Dessa forma, a r. decisão combatida não merece reparo.

[...]”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecúvel o

julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento da questão trazida a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando a recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de declaração.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator